

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.905220/2017-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-001.100 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de novembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para aguardar o julgamento no CARF do processo administrativo n.16682.722944/2016-15, em razão de sua prejudicialidade

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não reconheceu o crédito pleiteado em DCOMP.

Por bem descrever os fatos, valho-me do relatório da Resolução n.101-000.773 que converteu o julgamento em diligência:

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP eletrônico (fls. 1180-1204), que pleiteia compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$ 70.781.689,16, tendo em sua composição o Imposto de Renda pago no Exterior, estimativas objeto de compensação não homologada e IRRF, entre outras.

Fl. 2 da Resolução n.º **1301-001.100** - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.1208), em razão da não confirmação da existência do crédito informado, conforme excerto abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27624.83144.310114.1.6.02-5551	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	16682-905.220/2017-96

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	317.302.209,72	67.199.039,07	123.248.302,45	21.006.239,27	0,00	476.073,14	529.231.863,65
CONFIRMADAS	61.904.171,56	67.199.039,07	123.248.302,45	0,00	0,00	476.073,11	252.827.586,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.781.689,16 Valor na DIPJ: R\$ 70.781.689,16
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 529.231.863,65

IRPJ devido: R\$ 458.450.174,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21227.49754.310114.1.7.02-0890 16918.22195.310114.1.3.02-9028

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

27624.83144.310114.1.6.02-5551

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
73.506.830,85	14.701.366,15	35.147.825,62

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A análise do crédito consta de informações complementares (fls.1205-07), reproduzidas parcialmente a seguir:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
317.302.209,72	61.904.171,56	255.398.038,16	Documentação apresentada pelo contribuinte atende parcialmente à legislação

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2012	27870.47501.090113.1.7.02-3151	13.770.204,91	0,00	13.770.204,91	DCOMP não homologada
JUN/2012	31734.58271.310712.1.3.03-5202	7.101.001,21	0,00	7.101.001,21	DCOMP não homologada
JUL/2012	25375.34106.141213.1.3.02-0206	135.033,15	0,00	135.033,15	DCOMP não homologada
Total		21.006.239,27	0,00	21.006.239,27	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A documentação complementar constante do processo n.10010.018476/0317-79 também faz referência a um processo administrativo n.16682.722944/2016-15, referente a auto de infração de multa isolada pelo não recolhimento de estimativa mensal de IRPJ sobre a base estimada e glosa de despesas não comprovadas, referente aos anos-calendários 2011 e 2012. Consta informação de que o lançamento não utilizou quaisquer das parcelas que compõem o saldo negativo do período para dedução do valor lançado de ofício, razão pela qual não interferiria na análise do PER.

Ciente do Despacho Decisório, a empresa apresentou **manifestação de inconformidade** através da qual alega contradição no entendimento da Receita Federal em relação ao Imposto de Renda pago no Exterior em face da autuação constante do processo administrativo n. 16682.722944/2016-15 e argui nulidade do Despacho decisório; contesta também as estimativas objeto de compensação não homologada, citou Solução de Consulta

Fl. 3 da Resolução n.º **1301-001.100** - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Processo nº 16682.905220/2017-96

Interna Cosit n. 18 de 13/10/2006 e possibilidade de ser cobrada em duplicidade; também trouxe argumentos subsidiários.

A DRJ reconheceu um montante adicional de R\$ 155.021.037,05 a título de imposto pago no Exterior, bem como a totalidade das estimativas compensadas, no valor de R\$ 21.006.239,27. Todavia esse montante não foi suficiente para aflorar a existência de saldo negativo no ano-calendário 2012, no valor de aproximadamente R\$ 70 milhões, restando ainda controvertida uma parcela de crédito no valor de R\$ 100.377.001,11. Por remanescer inexistência de saldo negativo, a DRJ julgou improcedente a manifestação, cuja ementa do acórdão segue transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

**DIVERGÊNCIA ENTRE LANÇAMENTO E DESPACHO DECISÓRIO.
ARTS. 100 E 146 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

O art. 100, parágrafo único, do CTN não se presta à solução de divergências entre atos administrativos (normas individuais e concretas, como Lançamentos e Despachos Decisórios), posto que disciplina o conflito entre normas gerais e abstratas, como as veiculadas em Instruções Normativas.

Do art. 146 do mesmo Codex, se extrai norma que disciplina o conflito entre Lançamentos: se a autoridade administrativa constituir novo crédito tributário em relação a um mesmo sujeito passivo e fato gerador, inovando quanto ao critério jurídico, o novo ato será, em tese, improcedente.

O Despacho Decisório, por não conter lançamento, não se vincula a Auto de Infração anterior, não havendo que se falar em nulidade ou reforma daquele ato pelo simples fato de ter chegado a conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. Para efeito de determinação do limite fixado, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada esta obrigação se ficar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio

Fl. 4 da Resolução n.º **1301-001.100** - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

do documento de arrecadação apresentado. O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes. Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (art. 395 do RIR/1999).

Os documentos referidos deverão ser objeto de tradução juramentada com registro público, por força do que determinam o art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012 (Código Civil); art. 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); arts. 130 (item 6º) e 149 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos); art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. A exceção de apresentação da tradução juramentada foi aplicada apenas à Angola, em razão desse país e do Brasil serem signatários do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, conforme Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Tendo em vista a existência de acordo entre Brasil e Argentina a respeito de simplificação de legalização de documentos entre os dois países, publicado no Diário Oficial da União nº 77, em 23 de abril de 2004, que eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos argentinos/brasileiros em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte, mas os documentos continuam a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias, o que ocorreu nos documentos apresentados pelo sujeito passivo já que neles consta um carimbo do “Colégio de Escribanos” da cidade de Buenos Aires acompanhado de um selo de legalização emitido pelo Ministério da Relações Exteriores da Argentina.

Considerando que o Brasil, desde 14 de agosto de 2016, é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como “Convenção da Apostila”, ou seja, os documentos estrangeiros emitidos nos territórios dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no exterior. Entre os países signatários em foco estão Argentina, Colômbia, Panamá, Peru e Venezuela (informações extraídas do Portal Consular - Ministério das Relações Exteriores na internet - <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br>). A documentação apresentada pelo sujeito passivo para os referidos países abrangeu pelo menos uma das formas mencionadas, e por isso esse requisito foi considerado como atendido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Para efeito de apuração da IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não

Fl. 5 da Resolução n.º **1301-001.100** - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006. Nesse mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 dispõe que entende pela possibilidade de cobrança dos valores de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débito relativo a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste.

Em **09/11/2018**, o contribuinte teve ciência da decisão da DRJ (fl.1333), e ainda inconformado, em **11/12/2018**, apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 1337-1393), no qual:

- Preliminarmente, alega contradição do entendimento manifestado pela RFB no presente processo com aquele proferido no processo n. 16682.721972/2016-15;

- No mérito, a Recorrente procura comprovar o imposto pago no exterior por sucursal (Angola, Argentina, Panamá e Venezuela) e rebate os fundamentos constantes da decisão recorrida;

- Anexou documentos;

Por fim, a empresa requer que seja reconhecido o direito creditório e determinado o cancelamento integral da exigência fiscal.

Em razão dos documentos anexados ao Recurso Voluntário, o julgamento do processo foi convertido em diligência através de Resolução n. 1301-000.773, de 22/01/2020 (fls. 1552-1573).

A Unidade de Origem anexou Relatório de Diligência às fls. 2115-2122. Intimado do Relatório de Diligência, a Interessada manifestou-se às fls. 2128-2140.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nulidade do Despacho Decisório em face do Processo Administrativo n. 16682.721972/2016-15

Preliminarmente, a Recorrente alega que houve contradição do entendimento manifestado pela RFB no presente processo com aquele proferido no processo n.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.100 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Processo nº 16682.905220/2017-96

16682.721972/2016-15, de autos de infração de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”) referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, lavrados contra a recorrente com base nas acusações de (i) ausência de adição no lucro real e na base de cálculo da CSL dos lucros auferidos por controladas no exterior; e (ii) compensação indevida de imposto de renda incidente no exterior.

Argumenta o sujeito passivo que o a manifestação exarada pelas autoridades administrativas no âmbito do processo n. 16682.721972/2016-15 representa pronunciamento expresse da RFB sobre o assunto, não podendo ser contrariada posteriormente, sob pena de desrespeito ao princípio da vedação da atuação contraditória (“*venire contra factum proprium non potest*”), e por conseguinte, o presente trabalho fiscal não pode prevalecer, na medida em que contraria frontalmente as conclusões manifestadas pelas autoridades administrativas no âmbito do processo n. 16682.721972/2016-15 sobre a compensação do crédito de imposto pago no exterior.

A Recorrente aponta contradições entre as conclusões daquele processo e deste, pois enquanto neste processo a Autoridade Fiscal não fez ajustes na base cálculo da CSLL, naquele processo procedeu a alguns ajustes, e quanto à compensação do imposto pago no exterior, neste processo teriam sido apontadas algumas irregularidades que não se apresentam naquele outro, entre outras contradições.

Com efeito, é possível que haja contradições entre os processos administrativos, mas o recurso voluntário não se presta a solucionar divergência de entendimento entre atos concretos da administração.

Primeiramente, cabe destacar que este Colegiado não está a julgar o processo n. 16682.721972/2016-15, não sendo possível afirmar se as conclusões do Fisco naquele processo são as corretas. Além do que, aquele processo foi objeto de recurso e encontra-se pendente de julgamento, o que afasta a existência de coisa julgada administrativa. Em consulta realizada ao sítio do CARF, constata-se que a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção através do acórdão n. 1401-003.182 decidiu anular a decisão de primeira instância e devolver o processo para novo julgamento.

Não há determinação normativa para que esta Turma adote o entendimento divergente constante de outro processo administrativo fiscal que ainda se encontra pendente de julgamento. O ato administrativo do lançamento constante do processo n. 16682.721972/2016-15 não pode ser tomado como uma prática *reiteradamente* observada pelas autoridades administrativas (art. 100, inciso III do CTN). Pois trata de um ato único adotado numa situação em concreto.

Por estas razões, **entendo que não há nulidade no despacho decisório** que teria deixado de observar as conclusões de outra autoridade fiscal consubstanciadas em processo administrativo distinto.

Entretanto, este Colegiado, durante os debates, decidiu, por sobrestar o julgamento do presente processo para que aguardasse o julgamento de mesma instância do processo n. 16682.721972/2016-15.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento no CARF do processo administrativo n. 16682.721972/2016-15.

Fl. 7 da Resolução n.º **1301-001.100** - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite